



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

PROCESSO Nº 33750/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - COMPRIMIDOS I PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 13 (treze) dias do mês de março do ano de 2026, às 09h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações, em 11/03/2026, via e-mail, por **ILG COMERCIAL LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº **20.657.155/0001-02**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 16/03/2026 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que o edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026 contém disposição que restringe indevidamente a competitividade do certame, especificamente no que se refere à exigência de que as propostas sejam cadastradas na plataforma com apenas duas casas decimais.

Nesse contexto, sustenta que tal limitação afrontaria o princípio da economicidade, pois impediria que os licitantes ofertassem preços mais precisos e competitivos, situação comum em licitações de medicamentos, nas quais as disputas frequentemente ocorrem na terceira ou quarta casa decimal.

Argumenta, ainda, que a exigência configuraria formalismo excessivo e poderia prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, contrariando princípios basilares das licitações, como a eficiência, a competitividade e a supremacia do interesse público.

Por fim, requer a impugnante a retificação do edital para que seja permitida a apresentação de propostas com até quatro casas decimais (R\$ 0,0001), de modo a ampliar a competitividade e possibilitar maior precisão na formulação dos preços ofertados.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Em atenção à impugnação apresentada, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde, unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência, para análise e manifestação técnica acerca do apontamento realizado pela impugnante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Em resposta, a referida Secretaria manifestou-se pela exclusão do item 4.7 do Termo de Referência, entendendo ser pertinente a adequação do instrumento convocatório nesse ponto.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

No que se refere ao apontamento da impugnante acerca da limitação de duas casas decimais para o cadastramento das propostas, cumpre esclarecer que, anteriormente, a Secretaria Municipal de Saúde adotava a possibilidade de apresentação de propostas com até quatro casas decimais para valores unitários inferiores a R\$ 1,00, prática comum em licitações envolvendo medicamentos, tendo em vista a necessidade de maior precisão na formação dos preços.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 e a consequente migração dos procedimentos licitatórios para a nova plataforma do Banco do Brasil – Licitações-e 2, verificaram-se limitações operacionais do sistema quanto à utilização de quatro casas decimais no cadastramento das propostas pelos fornecedores. Em razão dessa limitação técnica da plataforma, foi estabelecida no instrumento convocatório a utilização de duas casas decimais para o registro das propostas, de modo a assegurar a correta operacionalização do certame no sistema eletrônico.

Diante do questionamento apresentado na impugnação, esta Comissão buscou esclarecimentos diretamente junto à equipe responsável pela plataforma do Banco do Brasil, a fim de verificar a possibilidade de utilização de quatro casas decimais. Em resposta, foi informado que a funcionalidade ainda não foi implementada na plataforma, havendo apenas previsão de implementação para o início do mês de junho, conforme comunicação encaminhada por e-mail e juntada aos autos.

Bom dia, João

Gostaríamos de esclarecer algumas dúvidas sobre o cadastro de propostas pelos fornecedores na plataforma de licitação do Banco do Brasil durante a **fase de acolhimento de propostas**, ou seja, antes da fase de disputa. Queremos entender se, nesse momento, os fornecedores conseguem cadastrar valores com até 4 casas decimais. Realizamos testes internos e verificamos que, **como compradores**, agora conseguimos **adjudicar** valores com 4 casas decimais, mas gostaríamos de confirmar se essa possibilidade também se aplica ao cadastro inicial da proposta pelos licitantes.

Além disso, temos dúvidas sobre o cadastramento de lotes que contemplam vários itens. Nesse caso, os fornecedores devem informar os valores item a item ou apenas o valor total do lote? É possível utilizar até 4 casas decimais?

Entramos em contato com o SAC do Banco do Brasil, mas não obtivemos uma resposta definitiva sobre essas questões, por isso estamos recorrendo à sua orientação. Também analisamos o manual do fornecedor do Banco do Brasil, mas ainda restam dúvidas, especialmente porque as imagens contidas no material parecem meramente ilustrativas e não refletem necessariamente as regras reais da plataforma.

Agradecemos desde já pelo esclarecimento e aguardamos sua orientação.

Atte.:

--

Letícia Gabriele Carrara Paschoalino
Chefe da Seção de Licitações da Saúde
SMJ - Departamento de Licitação - Tel.: (16)3362-1163
Prefeitura Municipal de São Carlos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

#interna

Letícia, bom dia!

Consegui a informação:

"Ainda não implementamos as 4 casas decimais. Previsão início de junho."

Atenciosamente.



Parcerias Público Privadas: Implementando Soluções no Brasil

Dessa forma, considerando que a plataforma atualmente utilizada para a condução do certame ainda não permite o cadastramento de propostas com quatro casas decimais pelos licitantes, a manutenção da exigência de duas casas decimais no edital mostra-se necessária para garantir a correta operacionalização do certame no sistema eletrônico.

Assim, verifica-se que a exigência constante do instrumento convocatório decorre de limitação técnica da própria plataforma utilizada para a realização da licitação, não configurando restrição indevida à competitividade do certame.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, pelos fatos e fundamentos expostos nas razões constantes da Ata de Julgamento.

Carlos Ferro
Pregoeiro

Letícia G. Carrara Paschoalino
Autoridade Competente

Diogo Silva
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **ILG COMERCIAL LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 13 de março de 2026.

São Carlos, 13 de março de 2026

LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde